



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



RELATÓRIO OPINATIVO PARA APLICAÇÃO DE MODALIDADE E ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO

À Procuradoria Jurídica Municipal,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação – CPL, apresento manifestação prévia acerca da - AQUISIÇÃO EMERGENCIAL EM VIRTUDE DO COVID-19 DE: MEDICAMENTOS DE FARMACIA BÁSICA, INSUMOS LABORATORIAIS, E MATERIAIS TÉCNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRAINHA

A presente aquisição justifica-se para atender a extrema e urgente necessidade das Unidades Mista de Saúde, Unidades Básicas de Saúde e Hospital de Campanha no enfrentamento ao combate do Covid-19.

A falta de tais itens poderá comprometer a assistência médica prestada aos usuários do SUS no município, tanto para as emergências em geral como ocasionar o agravamento do estado de saúde dos pacientes com covid-19.

Outro fator importante a ser considerado e que corroborou sobremaneira com tal situação de emergência é o fato da chegada da nova variante na região Oeste do estado do Pará, o que culminou na edição de Decreto do Governador estabelecendo bandeiramento vermelho em toda região, proibindo a circulação de pessoas para evitar que a nova variante circulasse.

Neste cenário, a administração pública se viu impedida em dar andamento ao processo licitatório já instaurado e tramitando, do posto que naturalmente iria ser deserto em função da proibição de circulação e a decretação de lockdown no município.

Desta forma não se vê outra alternativa senão a necessidade optar pela aquisição através de Dispensa de Licitação fundamentada em critérios técnicos tomando por base o agravamento da pandemia, assim como a impossibilidade de compra por meio da modalidade formal de aquisição dos itens em questão, para a contratação de empresas que atendam a necessidade expressa de compra dos itens descritos no termo de referência afim de evitar que seja zerado o estoque e comprometendo o tratamento dos pacientes.

Considerando as leis vigentes, a Dispensa Pública de que trata o objeto supracitado surge como uma medida emergencial para o devido prosseguimento do atendimento adequado a população diante as adversidades apresentadas. Estando desta forma, em conformidade com o que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, preconiza sobre as condições de saúde do cidadão, onde o estado é responsável pela redução de riscos e doenças que venham acometer um paciente.

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (Lei SUS: 8.080/90)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Considerando que o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que:

“Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus; considerando que para fins de dispensa de licitação deve haver a necessidade de contratação que não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, justificando, assim, a contratação direta”

Nos mesmos termos ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”: IV – “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24, IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A contratação direta por emergência visa à redução/tratamento dos riscos à saúde dos participantes e de prejuízos a administração, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao caput do art 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos.

Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal. Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas.

A administração pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido, além de encontrar o melhor valor para não causar prejuízo à Administração. A presente locação/contratação faz parte das medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional. Importante se faz ressaltar que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a presente Contratação visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19.

Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pelo Art. 4º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus e as Medidas Provisórias adotadas para o enfrentamento com maior relevância Medida Provisória N° 926, de 20 de Março de 2020.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Após pesquisas de mercado de âmbito regional, foram encontradas as Empresas PRADO PHARMA LTDA CNPJ 04.389.760/0001-93; LIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI CNPJ 30.008.649/0001-10 E M. DE FREITAS GODINHO – ME CNPJ 18.010.556/0001-24; que dentre as demais que ofertam os produtos solicitados, encaminharam as propostas comerciais com valores dentro da média, assim como a vantagem de ter os PRODUTOS A PRONTA ENTREGA, tonando-se as propostas mais vantajosas para a Administração.

Obs: Vale ressaltar que as escolhas foram feitas através do MAPA COMPARATIVO anexado ao processo e o método de entrega de cada uma empresa!

Após essa avaliação a comissão de licitação explanou verbalmente para a Secretária de Saúde e realizou contato telefônico/e-mail, com representante/sócio das empresas supracitadas, para encaminhamento das documentações necessárias para o devido prosseguimento do Processo Licitatório.

A administração está sendo submetida a compra, buscando zelar pelas vidas dos munícipes e todos os que estão contribuindo para o combate à epidemia. A quantidade solicitada tem base na atual necessidade da Secretaria de Saúde, não causando danos intencionais ao erário ou recursos públicos, considerando a condição emergencial, não tendo como haver priorização entre os parâmetros administrativos, uma vez que a própria pesquisa de preços pode ser dispensada pelo órgão desde que justificadamente da mesma forma.

Em relação à análise crítica dos preços coletados, o órgão deve considerar quando houver grande variação entre os valores apresentados o menor se possível, porém no caso em face a oscilação é variável conforme o prazo de entrega. A proposta e os documentos apresentados estão em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa.

A contratação direta nos casos de emergência concede lugar a adequação de situações e motivações excepcionais, onde certas demandas da Administração Pública anseiam por providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados, ainda que, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pode ser evitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



anseiam por providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados, ainda que, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pode ser evitado.

Vale ressaltar ainda que as empresas apresentaram toda a documentação solicitada na convocação, incluindo nestas notas fiscais comprovando de que vem praticando o mesmo valor ou superior conforme seus custos de entrega para outros municípios.

A administração realiza a contratação com certeza que a busca propiciou uma solução, sem a qual não se conseguiria se dessa forma não fosse arregimentando vários setores e contatos em buscar dos melhores fornecedores para a Administração Pública, a contratação no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, que está alicerçada nos moldes explicitados sendo estes a necessidade; urgência; pronta entrega; escassez.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e em face à solicitação da Secretaria de Saúde ora solicitante e autorização do Exmo. Prefeito Municipal, assim como nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da lei nº 8.666/93, a Comissão definiu pela realização da licitação na modalidade de Dispensa com base nos art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial em conjunto com o art. 24º da Lei 8666/93.

Requeremos análise e parecer jurídico sobre esta forma de contratação, documentos e minuta de contrato assim como se convincente a devida justificativa para impulso do processo licitatório e fases processuais, afim de remeter ao controle interno para posterior ao parecer técnico solicitar a ratificação da gestora e o êxito da contratação.

Atenciosamente,

Prainha/PA, 14 de janeiro de 2021.



JOACI DA COSTA PEREIRA
PRESIDENTE DA CPL
Portaria nº 014/2021